

Lei nº 293

Institui o Código de Postura do Município e dá outras providências:-

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativas a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatui-do as necessárias relações entre o Poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e, aos funcionários municipais incumbir a tarefa pela observância do preceito deste Código.-

Capítulo II

Das infrações e das penas:-

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou do Conselho de Polícia.-

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, costringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda o empregado da execução das leis que tendo conhecimento da

segue

Lei nº 293-Cont

Leij. Rodougo

89

infração, deveriam de atuar o infrator. -

Artº 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será Pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código. -

Artº 6º - A Penalidade Pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios legais e legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, colita ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal. -

Artº 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§. Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração; -
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código. -

Artº 8º - Nas reincidências, as multas serão comutadas em dobro.

Parag. Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido. -

Artº 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do Artº 159 do Código Civil. -

segue

Lei nº 293-Cont.

Parag. Único:- Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a lei tiver determinado.

Artº 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura: quando isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais. -

Parag. Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura as despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

Artº 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Artº anterior e entregue qualquer saldo ao Proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado. -

Artº 12º - Não são diretamente puníveis as penas de finidas neste Código:

I- Os incapazes na forma da Lei;

II- Os que foram coagidos a cometer a infração.

Artº 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I- Sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja

segue

Lei n.º 293 - Cont.

Reij. M. Rodrigues

quando estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o Leuco;

III - sobre que deu causa a contravenção forçada. -

Capítulo III

Dos autos de infração. -

Art.º 14.º - Auto de infração é o instrumento em meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do município. -

Art.º 15.º - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, em qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada. -

§ Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração. -

Art.º 16.º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artigo 15.º, são autoridades para lavrar auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito. -

Art.º 17.º - É autoridade para confirmar os autos de infração o Prefeito ou seu Substituto legal, este quando em exercício.

Art.º 18.º - Os autos de infração, obedecerão a modelo especial e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os promotores

segue

Lei n.º 293-Cont.

que possam servir de atenuante ou de agravante a acção;-

III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV- a disposição infringida;

V- a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art.º 19.º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Capítulo IV-

Do Processo de execução

Art.º 20.º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art.º 21.º - Julgado improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposto a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II

Da Higiene Pública:-

Capítulo I

Disposições gerais

Art.º 22.º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricarem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, cozinhas e polvilhões.

Art.º 23.º - Em cada inspecção em que for verificada irregularidade, apresentará o fiscalizador competente

segue

Lei nº 293 - Cont

Leij. B. Bodouy 91

te um relatório circunstaciado, suprimindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ Único: - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeter cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II

Da higiene das ruas públicas.

Art. 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e calçada pertencentes a sua residência.

§ - 1º - A lavagem ou varredura de passeio e calçada será feita em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ - 2º - É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior do prédio, do terreno e do recinto para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, annuncios, reclames ou ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, calçadas ou canais das ruas públicas, obstruindo ou obstando tais condutas.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques

Lei N° 293-Cont.

situado nas ruas públicas;-

II- conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o acesso das ruas públicas;

III- queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV- conduzir para a cidade, vila ou povoação do município, doente portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.-

V- aterrar ruas públicas, com lixo, materiais re-
lhos ou qualquer detrito.-

Art° 29° - É proibido comprometer em qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.-

Art° 30° - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou em qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.-

Art° 31° - Não é permitido, senão a distância de 800 metros das ruas e logradouros públicos a instalação de estumeiros, ou depósitos em grande quantidade, de estume qualquer não beneficiado.-

Art° 32° - Na infração de qualquer artigo desta categoria, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% do valor mínimo vigente na região.-

segue

Lei n.º 293. Cont.

Leij. Rodouf⁹²

Capítulo III

Da higiene das habitações

Art.º 33º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art.º 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de aseo os seus quintais, pátios, prédios e terrenos. -

§ Único: - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da Cidade, vilas e povoado. -

Art.º 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Cidade. -

§ Único: - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, compete ao respectivo proprietário. -

Art.º 36º - O lixo das habitações será recolhido em varilhas apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública. -

§ Único: - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estabulos, as folhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art.º 37º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias. -

Segue

Lei n.º 293 - Cont

Parag. 1º - Os prédios de habitação coletivas terão abastecimento de água, bandeiras e privadas em numero proporcional a dos seus moradores:-

Art.º 38º - As chaminéis de qualquer especie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros qualquer residuos que possam expelir não incomodem vizinhos:-

§ Único:- Em casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminéis poderão ser substituídas por aparelhamentos eficientes que produza idênticos efeitos:-

Art.º 39º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% do valor mínimo vigente na região:-

Capítulo IV

Da Higiene da alimentação:-

Art.º 40º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral:-

Parag. Único:- Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos

Art.º 41º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde

Leijff Rodougs

Lei nº 293-Cont

os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da Fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parag. 1º - A inutilização dos gêneros não isimirá a fábrica ou estabelecimento Comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parag. 2º - a reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou Casa Comercial.

Art. 42º - Nas quitandas e Casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de mofo, poeira e quaisquer contaminações;

II - as quintas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - as faixas para ovos serão de fundo mofo, para facilitar a sua limpeza, que serão feitas diariamente.

Parag. Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 43º - É proibido ter em depósito ou expor à venda

I - Ovos doentes;

II - Legumes, hortaliças ou ovos deteriorados;

III - Frutas não maduras.

Art. 44º - Toda a água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provinda do abastecimento público, deve ser

Lei nº 293-Cont.

comprova da mente pura.

Art. 45º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 46º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:-

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 47º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 48º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 49º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 25% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 50º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:-

I - a lavagem de louças e talheres deverão fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou semelhantes;

Segue

Lei nº 293-Cont.

- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água quente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retina do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a Louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas reutilizadas, não podendo ficar expostos às as poeiras e as moscas. -

Artº 51º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou funcionários limpos, convenientemente trajados, de preferencia uniformizados.

Artº 52º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e folas individuais. -

Parag. Único: - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas. -

Artº 53º - Nos hospitais, Casa de Saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório: -

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa suja;
- III - instalação de necrotério de acordo com o artigo 54º do Código; -
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de alimentos a preparação de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de (dois) 2 metros. -

segue

Lei N° 293 - Cont

Art° 54° - As instalações de Quarteiros e Capelas mortuárias será feita em predio isolado, distantes no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja destruído ou desfigurado.

Art° 55° - Os coqueiros ou estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:-

I - Possuir muros divisorios, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de 2½ (Dois) metros e meio) entre a construção e a divisa do lote.

III - Possuir caixetas de coletor para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção das 24 (vinte e quatro) horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possiveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos empregados:-

VII - obedecer a um recuo, pelo menos de 20 metros do alinhamento do logradouro:-

Art° 56° - Na instalação de qualquer cortiço sobre o lote, será imposta a multa correspondente.

segue

Lei n.º 293-Cont.

ao valor de 5% a 20% do valor mínimo vigente na regi-
ão. -

Título III.

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

Capítulo I

Da moralidade e do sossego público. -

Art.º 57.º - É expressamente proibido os casos de comércio ou de
ambulante, a exposição de vendas de gravuras, livros, revis-
tas ou jornais pornográficos ou obscenos. -

Parag. Único: - A reincidência na infração deste artigo deter-
minará a cassação da licença de funcionamento. -

Art.º 58.º - Não serão permitidos bailes nos rios, conegos ou lagoa
do Município, excepto em locais designados, pela Prefeit-
ura como próprios para bailes ou eventos náuticos. -

Parag. Único: - Os praticantes de esporte ou baileistas deverão
trazer-se com roupas apropriadas. -

Art.º 59.º - Os proprietários de estabelecimentos que que re-
vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela
manutenção da ordem no mesmo. -

Parag. Único: - A desordem, algazema ou barulho, porven-
tura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeita-
rão os proprietários a multa, podendo ser cas-
sada a licença para seu funcionamento na
reincidência. -

Art.º 60.º - É expressamente proibido perturbar o sos-
sego público com ruídos, sons excessivos evita-
veis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores
ou com este em mau estado de funcionamento. -

II - os de buzinas, claxons, tambores, campainhas ou qual-
quer outro aparelho;

Sigue

Lei Nº 293-Cont.

III- a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV- os produzidos por arma de fogo;

V- os de morteiros, bombas e demais fogo ruidosos.

VI- os de apito ou sibiro de pereia de fabricas, cinemas ou estabelecimento outros por mais de 30 segundos ou por os saídos.

VII- os batucos, congado e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único: Excetuam-se das proibições deste artigo:

I- os tambores, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, polícia quando em serviço.

II- os apitos das rondas e guardas policiais.

Artº 61º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Artº 62º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Artº 63º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitárias, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chiros e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único: As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos Domingos e feriados nem a partir das dez horas.

Lei 293- Cont.

Reij. Al. Boduip

96

Agora, nos dias úteis:-

Art. 64º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 15% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.-

Capítulo II-

Dos divertimentos Públicos

Art. 65º - Divertimento público, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas ruas públicas, ou em recinto fechado de livre acesso ao público. -

Art. 66º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parag. Único:- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria Policial.-

Art. 67º - Em todas as Casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:-

I - Tanto as salas de entrada com as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência. -

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave se apagarem as luzes dos Salas.

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhores

Lei Nº 293-Cont.

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em lugar visível a distância e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro de água, automáticos, filtrada e escanadeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas; o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parag. Único: - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir os espetáculos de chapéu na cabeça, ou fumar no local das funções;

Artº 68º - Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito da renovação do ar.

Artº 69º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo, serão reservados 4 lugares, destinados a autoridade policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Artº 70º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

Parag. 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parag. 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entradas.

Lei nº 293-Cont.

Art: 11º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art: 12º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em a rea formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art: 13º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - So poderá funcionar em parimentos terrenos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art: 14º - A armação de circo de paus ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais e juízo da Prefeitura.

Paraf. 1º - A autorização do funcionamento do estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a dois meses.

Paraf. 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o respeito da vizinhança.

Paraf. 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-lo a novas restrições a conceder. Eter a renovação pedida.

Lei 293-Cont.

Parag. 4º - Os Circo ou Paizos de diversões, embora autori-
zados, só poderão ser franqueados ao público, depois
de visitados em todas as instalações pelas autoridades
da Prefeitura.-

Art. 75º - Para permitir armazém de circo ou barracas em
logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o
julgar conveniente, um depósito até o máximo de salá-
rio mínimo vigente na região, como garantia de des-
pesas com a eventual limpeza e recomposição do lo-
gradouro.-

Parag. Único:- O depósito será restituído integralmente
se não houver necessidade de limpeza especial
ou reparos; em caso contrario serão deduzidos
do mesmo as despesas feitas em tal serviço.-

Art. 76º - Os espetáculos, bailes ou festas de caracter
público dependem para realizarem-se, de previa
licença da Prefeitura

Parag. Único:- Exetua-se de las disposições deste Arti-
go as reuniões de qualquer natureza, sem comi-
tes ou entrada paga, levadas a efeito por
clubes ou entidade de Classes, em sua se-
de ou as realizadas em residencias particu-
lares.

Art. 77º - Na localização de "baucings" ou de estabele-
cimentos de diversões noturnas, a Prefeitura ter-
rá sempre em vista o sossego e decôro da po-
pulação:-

Art. 78º - É expressamente proibido durante os festejos cor-
navalescos apresentar-se com fantasias indecorosas
ou atirar água ou outra substancia que possa mo-
lestar os transeuntes.

Parag. Único:- Fora do periodo destinado aos festejos cor-

Rei Rodolfo

Lei n.º 293 - Cont.

navaleiros, a virguez e permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas ruas publicas, salvo com licença especial das autoridades. -

Art.º 79.º - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% do salario minimo vigente na região. -

Capitulo III.

Dos Locais e Cultos

Art.º 80.º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pisar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes. -

Art.º 81.º - Nas igrejas, templos ou casas de culto não poderão conter maior numero de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada em suas instalações. -

Art.º 82.º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao publico deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados. -

Art.º 83.º - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2% a 5% do salario minimo vigente na região. -

Capitulo IV.

Do Transito Publico. -

Art.º 84.º - O transito de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem em objectivo manter a ordem, a segurança e o bom estar dos transeuntes e da população em geral. -

Art.º 85.º - É prohibido embaraçar ou impedir, em qualquer meio o livre transito de pedestres ou veiculos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos publicos, excepto para efeito de obras publicas ou quando exigencias po-
segue

Lei N° 293 - Cont.

- licias o determinem. -

Parag. Único: - Sempre que houver necessidade de interromper o transit, deverá ser colocado sinalização vermelha - claramente visível. -

Art: 86º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construção nas vias publicas em geral. -

Parag. 1º - Tratando-se de materiais cujas descargas não possam ser feitas directamente no interior dos predios, será tolerada a descarga e permanência na via publica com o minimo prejuizo ao transit, em tempo não superior a 3 (tres) horas. -

Parag. 2º - No caso previsto no paragrafo anterior, os responsáveis pelo materiais depositados na via publica deverão advertir os veículos a distancia conveniente, dos prejuizos causados ao livre transit. -

Art: 87º - É expressamente prohibido nas ruas da cidade:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravos sem a necessaria precaucao;

III - conduzir carros de boi sem quieiros;

IV - atirar a via publica ou logradouro publico corpo ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art: 88º - É expressamente prohibido depositar ou retirar lixo ou materiais colocados nas vias, estradas ou caminhos publicos, para advertencia de perigo ou impedimento de transit. -

Art: 89º - Assiste a Prefeitura o direito de suspender o transit de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via publica. -

Art: 90º - É prohibido embargar o transit ou molestar os pedestres em tais meios, como: -

segue

Lei N.º 293-Cont. *Leij. J. Rodrigues*

- I- conduzir pelos passeios, volumes de grande portes;
- II- conduzir pelos passeios, veículo de qualquer espécie; -
- III- patinar, o não ser nos logradouros a isso destinados. -
- IV- amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas
- V- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Parag. Único: Excluem-se os dispostos no item II, deste artigo, caniuchos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento triciclos e bicicletas de uso infantil, -

Art.º 91º: Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 5% a 10% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Das medidas referentes aos animais:

Art.º 92º: É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art.º 93º: Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caniuchos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art.º 94º: O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo, dgo, Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parag. Único: Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.º 95º: É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parag. Único: Aos proprietários de covas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação

Segue

Lei nº 293-Cont.

deste Código, para remoção dos animais:

Artº 96º - É igualmente proibida a Criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de fado.-

Parag. Único: Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Artigo 55º deste Código, é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.-

Artº 97º - Os cães que forem encontrados nas ruas publicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.-

Parag. 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.-

Parag. 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.-

Parag. 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo unico do Artigo 94 deste Código.-

Artº 98º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.-

Parag. 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.-

Parag. 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Parag. 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes
sempre

Lei nº 293-Cont

Leijffelsdoog

a boiadeiro, vaqueiro, azeiteiros e residentes, em trânsito pelo município desde que neles não permaneçam por mais de uma semana.

Artº 99º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artº 100º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Cidade, exceto em logradouros públicos para isso designados.

Artº 101º - Fica proibida os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artº 102º - É expressamente proibido:-

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar falinhas no porão e no interior das habitações;
- III - Criar pombo nos fundos das casas de residência.

Artº 103º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - transportar, no veículo de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham carga desmontada;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, oleiados, enfraquecidos ou extremamente quentes;
- V - obrigar qualquer animal trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais de 6 horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar segredos excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem

Lei nº 293-Cont.

veículo, fazendo-o levantar a curta de costigo e sofrimen-
to;

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspen-
so pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal
que lhe seja, dito, possa ocasionar sofrimento;

X - Transportar animais amarrados a traveira de veícu-
los, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, exte-
nuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósito insuficientes ou sem
água, ar, luz e alimentos;

XIII - Usar de instrumento diferente de chicote leve, para
sotamar e correção de animais;

XIV - Empregar arreios que possam coarctar, ferir ou
magoar o animal;

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusão ou cha-
gas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não es-
pecificado neste Código, que acarrete violência
e sofrimento para o animal.

Artº 104º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo se-
rá imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10%
do salário mínimo vigente na região.

Parag. Único: Qualquer do povo poderá atuar os infratores
devidos o auto respectivo, que será assinado em duas
testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de
direito:-

Capítulo VI

Da instigação de insetos nocivos:-

Artº 105º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não
dentro dos limites do município, é obrigado a extingui-
los.

os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.
 Art.º 106.º - Verificada, pelo fiscal da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao Proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art.º 107.º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 2 a 5% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VII.

Do impactamento das vias públicas:-

Art.º 108.º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feitas do alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

Parag. 1.º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixadas de forma bem visível:-

Parag. 2.º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção de reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros.-

II - pinturas ou pequenos reparos:-

Art.º 109.º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem danos as arvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.-

Parag. Único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Lei nº 293-Cont

Artº 110º - Poderão ser armados corêto ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades esportivas, cívicas ou de carácter popular, desde que seja observada as condições seguintes:-

I- serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II- não perturbarem o trânsito público;

III- não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, caindo em conta do responsável pelas festividades o entopo em caso verificado.-

IV- serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do festivo.-

Parag. Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV- a Prefeitura promoverá a remoção do corêto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.-

Artº 111º - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, exceto no caso previsto no Parágrafo 1º do Artigo 86º deste Código.-

Artº 112º - O arborizamento e a arborização das praças e ruas públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parag. Único:- Nos logradouros abertos em particular, com licença da Prefeitura, é facultado ao interessado promover e custear a respectiva arborização.-

Artº 113º - É proibido podar, cortar, derrubar ou secar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artº 114º - Nas árvores dos logradouros públicos no pontos seguintes

Lei nº 293- Cont.

Leij & Rodsuf 1912

telegraficos e iluminação, não será permitida a colocação de cartazes e annuncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura:-

Artº 115º - Os postes telegraficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incendios e de policia e as balanças para pesagem de reicutos, só poderão ser colocados nos logradouros publicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e das condições das respectivas instalações.-

Artº 116º - Os colunas ou suportes de annuncios, as caixas de papel usado, os bancos ou os abrigos de logradouros publicos somente poderão ser instalados mediante licença previa da Prefeitura.

Artº 117º - Os bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros publicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:-

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o tráfego publico;
- IV - serem de facil remoção.

Artº 118º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio, correspondente a metade do edificio, desde que fique para o tráfego publico uma faixa de passeio de largura minima de um metro.-

Artº 119º - As estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros publicos se comprovado o seu valor artistico ou civico, e a juizo da Prefeitura.-

Parag. 1º - Dependera, ainda, da aprovação e local escolhido para a fixação dos monumentos.-

Artº 120º - A infração de qualquer artigo desta Lei

Lei Nº 293- Cont.

tudo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VIII-

Dos inflamáveis e explosivos:-

Artº 121º- No interesse Público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o Comercio os transportes e o emprego de inflamáveis e explosivos.-

Artº 122º- São considerados inflamáveis:-

I- o fogão e os materiais forjados;

II- a gasolina e demais derivados de Petróleo;

III- Os éteres, alcois, o aguardente e os oleos animal;

IV- os carbetos, o alcatão e as matérias betuminosas líquidas;

V- Toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus Centígrados (135º).-

Artº 123º- Consideram-se explosivos:-

I- Os fogos de artifício;

II- A Nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III- A Polvora e o Algodão-Polvora;

IV- As espoletas e os estupios;

V- Os fulminatos, Clorato, formato e congêneres;

VI- Os Cartuchos de guerra, Caça e Minas.

Artº 124º- É absolutamente Proibido:

I- fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;-

II- manter depósito de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.

Paraf. I- Os varejistas e permitidos conservar em cômodos apropriados em seus respectivos Armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva

Lei n: 293-Cont.

Luiz B. B. B. B.

licença de material inflamável ou explosivo que não ultra-
passe a venda por um mês de vinte dias (20) -

Paraf. II - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter
depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias,
desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mí-
nima de 250 mts. da habitação mais próxima e a 150 me-
tros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se u-
ze este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitida
o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art: 125 - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis se serão con-
struídos em locais especialmente designados na Zona Rural
e com licença especial da Prefeitura.

Paraf. 1: - Os depósitos serão dotados de instalações para com-
bate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em
quantidade e disposições convenientes.

Paraf. 2: - Todas as dependências e anexos dos depósitos de
explosivos ou inflamáveis serão construídos de mate-
rial incombustível, admitindo-se o emprego de outros
material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art: 126 - Não serão permitidos os transportes de explosivos ou
inflamáveis sem as precauções devidas.

Paraf. 1: - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mes-
mo veículo explosivos e inflamáveis.

Paraf. 2: - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis
não poderão conduzir outras pessoas além de motorista
e do ajudante.

Art: 127 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios bombas, busca-pés, morteiros e
outros fogos perigosos, no locais públicos ou em janelas
e portas que deitam para os mesmos locais
nos;

II - soltar balões em todos os setores do município;

Lei n.º 293-Cont.

III- fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV- utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano da Cidade e zona suburbana -

Paraf. 1.º - A proibição de que haja os I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de carácter tradicional;

Paraf. 2.º - Os casos previstos no Paraf. 1.º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da Segurança Pública. -

Art. 128.º - A instalação do posto de abastecimento de veículo, bombas de gasolina e depósito de inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura. -

Paraf. 1.º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 129.º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso. -

Capítulo IX:-

Das queimadas e dos Cortes de Arvores e Passagens:-

Art. 130.º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de arvores.

Art. 131.º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 132.º - A qualquer é permitido atear fogo em recados

Lei nº 93-Cont.

galhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:-

- I- preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;
- II- mandar avisar os confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.-

Artº 133º - A ninguém é permitido afeiar fogo em matas, capoeiras, lavoura ou campos alheios.

Parág. único - salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artº 134. - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artº 135. - É expressamente proibido o corte ou danificação de arvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artº 136 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artº 137 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na Região

Capítulo X

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia.

Artº 138 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olaria e depósito de areia depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Artº 139 - A licença será processada mediante apresentação

Lei nº 293 - Conf.

de Requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração dada pelo proprietário ou cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Artº 140 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Pará. único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira em uma licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a

Lei nº 293 - Conf.

sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artº 141 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artº 142 - Os pedidos de prorrogação de licença para a confirmação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Artº 143 - O desmonte da pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artº 144 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artº 145 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

Artº 146 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo deferir ou suspender a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger a propriedade particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artº 147 - É proibida a extração de areia em todas os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitarem a formação de locais ou causarem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a ponte, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Lei nº 293 - Cont.

Artº 148 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI

Das muros e Cêncas

Artº 149 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artº 150 - Serão comuns ou muros e cêncas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma do Artº. 588 do Código Civil.

Pará. Único - Concorrerão por conta exclusiva, dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêncas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêncas especiais.

Artº 151 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assente sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artº 152 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cêncas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II - Cêncas vivas, de espécie vegetais adequadas.

Lei nº 293 Conf.
e resistentes.

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artº 153 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na Região a todos aqueles que:

I. Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II. danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo XII

Dos anúncios e cartazes

Artº 154 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuintes ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, umbelinas, placas, avisos, anúncios e mostrenários, luminosos ou não. Feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, fachadas, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora a postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artº 155 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista, assim como festas por meio

Lei nº 293- Conf.

de cinemas ambulantes, ainda que nova, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artº 156 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou configurem orizenes desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - Pela sua número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artº 157 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meios de cartazes ou anúncios deverão mencionar;

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto;
- V - As cores empregadas.

Artº 158 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Artº 159 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter

Lei nº 293 - Conf.

dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Artº 160 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam, necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parag. Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou Reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicações escrita a Prefeitura.

Artº 161 - Os anúncios encontrados sem que os Responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e refinados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artº 162 - Na infração de qualquer deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Título IV

Do funcionamento do comércio e da indústria
Capítulo I

Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais

Seção I

Da indústria e do comércio localizado

Artº 163 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos

Lei Nº 293. - Conf.

devidos.

Pará. único. - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria;
- II - O montante do capital investido;
- III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

Artº 164. - São será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das condições constantes do Artigo 90 deste Código.

Artº 165. - A licença para funcionamento de açougues, padarias, cozinhas, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artº 166. - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artº 167. - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artº 168. - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, reprova dos

Lei N^o 293 - Conf.

os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1^o. - Concedida a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2^o. - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com que prescreva este capítulo.

Seção II

Do Comércio ambulante

Art^o 169. - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação final do Município do que prescreva este Código.

Art^o 170. - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I. - número de inscrição;

II. - residência do comerciante ou responsável;

III. - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante;

Pará. Único. - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria mercada em seu poder.

Art^o 171. - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I. - estacionar nas ruas públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II. - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III. - transitar pelos passeios conduzindo cesto ou outros volumes grandes.

Lei Nº 293 - Conf.

Artº. 172. - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 15% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do horário de funcionamento

Artº. 173. - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I. - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre as 7 à 17,30 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º. - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: purificação e distribuição de água, ^{produção e distribuição de energia elétrica,} serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II. - Para comércio de modo geral:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis.

b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 2º. - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário

Lei nº 293. - Cont.

dos estabelecimentos comerciais, até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Artº 174. - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especiais os seguintes estabelecimentos:

I. - Açougues e varejistas de carne frescas:

a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas;

II. - Padarias:

a) Nos dias úteis das 5 às 20 horas;

III. - Farmácias:

a) Nos dias úteis das 7 às 22 horas;

b) Nos domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura;

IV. - Restaurantes, bares, sorveteria e bilhares:

a) nos dias úteis das 7 às 23 horas;

b) nos domingos e feriados: das 7 às 2 horas;

V. - Barbearias, cabeleireiros marrazistas:

a) nos dias úteis; das 7 às 22 horas;

b) aos sábados e vespas de feriados e encerramento poderá ser feito às 22 horas;

VI. - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação do estabelecimento análogo que estiver de plantão.

§ 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado

Lei nº 293 - Conf.

o horário determinando para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artº 175. - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário mínimo vigente na Região.

Capítulo III

Das aferição de Pesos e Medidas

Artº 176. - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artº 177. - As pessoas ou estabelecimentos que façam comércio ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medida por eles utilizados.

§ 1º. - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º. - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artº 178. - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na posição de carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Artº 179. - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Pará. único. - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amarrados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Reijido Cardoso

Lei nº 293 - Conf.

Artº 180.- Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos que se refere o Artº. 177.

Artº 181.- Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de sua atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Artº 182.- Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, a aquele que;

- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.
- III - usar, nos estabelecimentos comerciais, ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

Capítulo IV

Seção Única

Disposição Final

Artº 183.- Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ponta Marinha
4 de junho de 1968

[Assinatura]
Prefeito Municipal